DELIBERAÇÃO AC00 - 1313/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9662/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1739144
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RECORRENTE	**:** DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO – ABAIXO AO LIMITE MÍNIMO PARA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

O simples decurso do prazo estabelecido para a remessa de documentos é suficiente para que a aplicação de multa seja imposta.

Verificado que o valor inicial da contratação não atingiu o limite mínimo previsto para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas e que apenas com a edição dos termos aditivos é que surgiu a obrigatoriedade de remessa, demonstrando que inexistiu o rompimento do prazo preconizado, a reforma da decisão neste ponto é medida que se impõe.

Quanto à remessa da documentação relativa aos atos de execução financeira contratual, verificado que de fato houve protocolização a destempo, entretanto, demonstrada a desproporcionalidade no valor da sanção com os dias de atraso, é dado parcial provimento ao recurso para a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Dalton de Souza Lima**, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item IV" da **Decisão Singular n. 7156/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1394 do dia 22 de agosto de 2016, para o valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do *decisum*.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Dalton de Souza Lima** (RG 001017087 SSP/MS e CPF 103.969.001-78) Ex-Prefeito do Município de Corguinho MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Singular n. 7156/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1394 do dia 22 de agosto de 2016, que deliberou:

> I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 24/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a empresa Weber De Morais Pain, por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 090/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Dalton de Souza Lima, Prefeito, à época, portadora do CPF nº 103.969.001-78, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Conforme consta do Relatório Voto condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do *Decisum* cinge na ausência de remessa tempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apresenta apelo acompanhado de documentos (peça 1) e pugna pelo conhecimento e provimento ao recurso, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Em síntese, esclarece que a obrigatoriedade de remessa da documentação relativa ao contrato administrativo n. 90/2013, em razão do seu valor, somente foi alcançada com a celebração do segundo termo aditivo, publicado em imprensa em 27 de janeiro de 2015.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso interposto (peça 6).

Aduz:

"...

A defesa apresentada pelo recorrente procede, pois ele não era obrigado a mandar a documentação no momento em que foi assinado o contrato em análise, uma vez que o valor não atingia o mínimo necessário para a remessa obrigatória.

No entanto no momento em que ele começou a aditar esse contrato (2 aditivos), a soma do valor do contrato mais os aditivos, tornou obrigatória a remessa da documentação para essa Corte de Contas, o que o ordenador fez dentro do prazo estabelecido pela IN/TC/MS Nº 35/11, conforme podemos verificar o que foi relatado na análise ANA 23995/2015:

***O Termo de Aditivo nº 01/2013**, peça digital 20, fls. 11/12, assinado em 29/04/2014, altera o Contrato Administrativo nº 90/2013, especificamente as Cláusulas Quinta (passando o valor inicial do contrato de R$ 21.600,00 para R$ 43.200,00) e Sexta (prorrogando a vigência por igual período , por mais 8 meses), tendo sido publicado em 26/05/2014, conforme peça digital 20, de fl. 14, DENTRO do prazo previsto na legislação regente, **e fora remetido ao TCE em 05/06/2014, DENTRO do prazo previsto na IN/TC/MS 35/11.** (grifos nossos)*

Os autos estão devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa/autorização para o aditamento (fl. 7 e fl. 10, da peça digital 20) e parecer jurídico (fl. 6/8 da peça digital 20).

***O Termo de Aditivo nº 02/2014**, peça digital 26, fls. 17/18, assinado em 22/12/2014, altera o Contrato Administrativo nº 90/2013, especificamente as Cláusulas Quinta (passando o valor do contrato de R$ 43.200,00 após o 1º termo aditivo para R$ 51.300,00) e Sexta (prorrogando a vigência por mais 3 meses, a contar de 01/01/2015), tendo sido publicado em 27/01/2015, conforme peça digital 26, de fl. 21, DENTRO do prazo previsto na legislação regente, **e fora remetido ao TCE em 12/03/2015, DENTRO do prazo previsto na IN/TC/MS 35/11.** (grifos nossos)*

*No entanto, o ordenador de despesas enviou **intempestivamente** a documentação referente à execução financeira, vejamos o que foi apontado na análise ANA 23995/2015:*

***Prazo** - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.*

Data de referência	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
09/07/2015	30/07/2015	03/08/2015
Intempestivo: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.		
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014.		**04 dias**

Nesse sentido deve ser revista a dosimetria da pena de multa imposta ao recorrente, pois como determina o artigo 46, caput, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Desta forma, opinamos que a ***decisão recorrida seja reformada em parte*** *sobre o item IV: aplicação de multa para adequar o valor aos 04 (quatro) dias de atraso na remessa da execução financeira.*

...”

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e certificou que os argumentos do recorrente devem ser parcialmente acatados, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira correspondente a 04 (quatro) dias.

Opina, então, para que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

“...

*I - **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Dalton de Souza Lima, Ex-prefeito municipal de Corguinho, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*

*II - **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 7156/2016, no sentido de minorar o quantum debetur pela aplicação da multa; e*

*III - **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados.*

...”

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado da **Decisão Singular n. 7156/2016,** o Ex-Prefeito do Município de Corguinho MS, Senhor **Dalton de Souza Lima,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo parcial provimento ao recurso.

Analisando o caso, acompanho totalmente os apontamentos externados.

Note-se, como bem ilustrado pelos órgãos de apoio, na dicção das normas vigentes à época, havia responsabilidade para remessa de contratos ao Tribunal de Contas somente de valores acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Não é o caso da contratação em exame. Afere-se que, o valor inicial da contratação (R$ 21.600,00 – vinte e um mil e seiscentos reais) não atingiu o limite mínimo para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

Apenas com a edição do Primeiro Termo Aditivo (R$ 43.200,00 – quarenta e três mil e duzentos reais) e Segundo Termo Aditivo (R$ 51.300,00 – cinquenta e um mil e trezentos reais) é que surgiu a obrigatoriedade de remessa [1], uma vez que o limite previsto em norma fora atingido.

Com isso, houve a remessa da documentação relativa à contratação a Corte de Contas, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), uma vez que, como alhures demonstrado, inexistiu o rompimento do prazo preconizado. Vejamos:

> - a data limite para a remessa do Primeiro Aditamento seria até o dia 16 de junho de 2014, e os documentos foram protocolizados na Corte Fiscal em 05 de junho de 2014.
>
> - a data limite para a remessa do Segundo Aditamento seria até o dia 17 de fevereiro de 2015, e os documentos foram protocolizados na Corte Fiscal em 13 de fevereiro de 2015.

Quanto à remessa da documentação relativa aos atos de execução financeira contratual, de fato, verifica-se protocolização a destempo. Entretanto, impõe-se considerar equivocada a medida do quantum da sanção arbitrada, porquanto, como alhures anotado pelo corpo técnico da 6ª ICE, verifica-se 04 (quatro) dias de atraso.

Assim, n**os termos do** artigo 46 [2] da Lei Complementar n. 160/2012, a medida de sanção deve observar o numero de dias em atraso (neste caso, quatro dias) e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Há, de fato, uma desproporcionalidade no *quantum* da sanção arbitrada.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no comando do item "IV" do *Decisum* recorrido, ajustando-a para o valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS, relativamente aos dias de atraso verificado.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta. E, inexistindo nos autos justificativos plausíveis para o não cumprimento do prazo fixado, esta Corte fiscal fica impedida de reformar o juízo formado no feito, como requer o Recorrente.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo se furtar em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) – **conhecer** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Corguinho MS, Senhor Dalton de Souza Lima (RG 001017087 SSP/MS e CPF 103.969.001-78), para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no comando "item IV" da Decisão Singular n. 7156/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1394 do dia 22 de agosto de 2016, para o valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBA/ARP/dssm